



LEGISLAÇÃO SOBRE EMBARCAÇÕES DE RECREIO E MOTAS DE ÁGUA

FAQ - Perguntas Frequentes



IAPMEI

Data: 26.06.2026

ÍNDICE

1	NOTA INTRODUTÓRIA.....	4
2	ENQUADRAMENTO LEGAL E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	4
2.1	Qual o objetivo da Diretiva das embarcações de recreio e motas de água?	4
2.2	Qual o enquadramento legal aplicável às embarcações de recreio e motas de água?	4
2.3	Quais os produtos a que o DL 26-A/2016 se aplica?	5
2.4	Qual a definição de embarcação de recreio à luz do DL 26-A/2016?	5
2.5	O que é uma embarcação de recreio semiacabada à luz do DL 26-A/2016?	5
2.6	O que é uma embarcação construída para uso próprio à luz do DL 26-A/2016? ..	6
2.7	O que é uma embarcação de alta velocidade (EAV)?	6
2.8	A quem compete a qualificação das embarcações de alta velocidade (EAV)?	7
2.9	As embarcações de alta velocidade (EAV) estão sujeitas às mesmas regras das embarcações de recreio?	7
3	EXCLUSÕES DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	7
3.1	Quais os produtos a que o DL 26-A/2016 não se aplica?	7
4	FABRICANTES, IMPORTADORES E DISTRIBUIDORES.....	9
4.1	O que se entende por fabricante?	9
4.2	O que se entende por importador?.....	9
4.3	O que se entende por distribuidor?	9
4.4	Quais as obrigações do fabricante?	9
4.5	Quais as obrigações do importador?.....	10
4.6	Quais as obrigações do distribuidor?	11
4.7	O que são requisitos essenciais?.....	12
4.8	Quais os requisitos essenciais que o fabricante deve cumprir?	12
4.9	O que se entende por documentação técnica das embarcações de recreio e motas de água?	13
4.10	O que é o Manual do Proprietário?	13
4.11	Quais os requisitos essenciais em matéria de emissões de gases de escape dos motores de propulsão que o fabricante deve cumprir?	13
4.12	Quais os requisitos essenciais em matéria de emissões sonoras que o fabricante deve cumprir?.....	14
4.13	Tem de existir um mandatário residente na UE para que o produto possa ser importado?	14
5	COLOCAÇÃO NO MERCADO E/OU ENTRADA EM SERVIÇO	14
5.1	O que se entende por colocação no mercado?.....	14
5.2	O que se entende por entrada em serviço?	15

5.3	Quando podem as embarcações ser colocadas no mercado?	15
5.4	E quanto às embarcações semiacabadas, quando podem ser disponibilizadas no mercado?.....	15
5.5	Quais as informações que devem ser colocadas nas embarcações de recreio e motas de água?	15
5.6	O que é o Código de Fabricante?	16
5.7	Quais os requisitos para atribuir o número de identificação da embarcação (Código de Fabricante)?	16
5.8	Quem tem a competência para atribuir o Código de Fabricante?	16
5.9	Os códigos de Fabricante encontram-se disponíveis para consulta?	17
5.10	Para que o fabricante possa solicitar o Código de Fabricante à ACAP, é necessário que a empresa tenha o CAE 30120 - “Construção de embarcações de recreio e desporto”?	17
5.11	Pretendo colocar no mercado embarcações importadas de um país terceiro. Quais os procedimentos que o fabricante deve efetuar?	17
5.12	Sou um importador e pretendo colocar no mercado uma embarcação de um país terceiro, mas o fabricante não tem condições para efetuar os procedimentos de avaliação de conformidade adequados. Como devo proceder?	18
5.13	Importei uma embarcação e pretendo modificá-la e colocá-la no mercado. O que devo fazer?.....	18
5.14	Sou um importador privado e pretendo comprar uma embarcação e colocá-la em serviço. O que devo fazer?	19
5.15	Uma embarcação usada, construída antes de 1950, quando é colocada num novo local, aplica-se o DL 26-A/2016?	19
6	CERTIFICAÇÃO E DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE	20
6.1	Como é que o fabricante certifica a conformidade da embarcação?	20
6.2	O que é a declaração UE de conformidade?	20
6.3	Existe um modelo para a elaboração da declaração UE de conformidade?	20
6.4	A declaração UE de conformidade tem de ser emitida em língua portuguesa ou pode ser numa das línguas da União Europeia?.....	21
6.5	O que é a avaliação pós-construção (Módulo PCA)?.....	21
6.6	Em que circunstâncias devo efetuar uma avaliação pós-construção (Módulo PCA)?	21
6.7	O que é a conformidade equivalente baseada na avaliação pós-construção (Módulo PCA).....	22
7	MARCAÇÃO CE	22
7.1	O que é a marcação CE?	22
7.2	No âmbito das embarcações de recreio quais os produtos sujeitos à marcação CE?	22

7.3	Quais as regras de aposição da marcação CE?	23
7.4	Para apor a marcação CE qual o material que deverá ser utilizado e qual o modo de aposição?	23
7.5	Foi adquirida uma embarcação a um país terceiro. A mesma não tem marcação CE mas tem um certificado, emitido por um organismo notificado, que atesta que a embarcação está de acordo com a legislação europeia. Posso comercializar a embarcação ou utilizá-la?	24
8	NORMAS HARMONIZADAS	25
8.1	O que são normas harmonizadas?.....	25
8.2	Onde posso consultar as normas harmonizadas?	25
9	ORGANISMOS NOTIFICADOS.....	25
9.1	O que são organismos notificados?	25
9.2	O que é a Base NANDO?	26
9.3	Quais são os organismos notificados no âmbito das embarcações de recreio?	26
10	FISCALIZAÇÃO	27
10.1	Quais são as entidades fiscalizadoras do DL 26-A/2016?	27
10.2	Quais as entidades que têm competência sancionatória no que concerne o DL 26-A/2016?	27
10.3	Quais são as entidades fiscalizadoras do DL 43/2026 (EAV)?	27
10.4	Quais as entidades que têm competência sancionatória no que concerne o DL 43/2026 (EAV)?	27
11	RELAÇÃO COM OUTROS DIPLOMAS	28
12	LINKS ÚTEIS	30
12.1	Links Nacionais.....	30
12.2	Links específicos do site da Comissão Europeia	30
12.3	Links de outros organismos europeus.....	30

1 NOTA INTRODUTÓRIA

O presente documento constitui um apoio à aplicação da legislação europeia e nacional no domínio das embarcações de recreio e motas de água, não substituindo a legislação aplicável.

O seu conteúdo poderá ser objeto de atualização, acolhendo contributos e sugestões que contribuam para a sua melhoria. Qualquer proposta de alteração ou correção deverá ser enviada pelo email: info@iapmei.pt.

2 ENQUADRAMENTO LEGAL E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

2.1 Qual o objetivo da Diretiva das embarcações de recreio e motas de água?

O objetivo da legislação consiste em assegurar que são cumpridos os requisitos previstos para a conceção, o fabrico e a colocação no mercado ou entrada em serviço de embarcações de recreio (acabadas ou semiacabadas), de motas de água, dos componentes, dos motores de propulsão instalados ou destinados a ser instalados em embarcações de recreio ou em motas de água.

A legislação visa também proporcionar um elevado nível de proteção da saúde e da segurança das pessoas, dos bens e do ambiente, garantindo, simultaneamente, o funcionamento do Mercado Único da União Europeia (UE).

2.2 Qual o enquadramento legal aplicável às embarcações de recreio e motas de água?

A [Diretiva 2013/53/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, estabelece requisitos para a conceção e o fabrico das embarcações de recreio e motas de água, assim como as regras para a sua livre circulação no mercado da União Europeia (UE).

O [Regulamento de Execução \(UE\) 2017/1](#) da Comissão Europeia, de 3 de janeiro de 2017, relativo aos procedimentos para a identificação das embarcações de recreio, nos termos da Diretiva/2013/53/UE, estabelece as regras relativas à identificação das embarcações, nomeadamente, as regras de atribuição e gestão dos códigos do fabricante.

O [Decreto-Lei n.º 26-A/2016](#)¹, de 9 de junho, estabelece os requisitos para a conceção, o fabrico e a colocação no mercado de embarcações de recreio e motas de água destinadas a fins desportivos e recreativos e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/53/UE, relativa às embarcações de recreio e motas de água.

O [Decreto-Lei n.º 43/2026](#)², de 16 de fevereiro, estabelece o regime especial aplicável às embarcações de alta velocidade (EAV), ou lanchas rápidas, e fixa o respetivo regime sancionatório. A qualificação das EAV é da responsabilidade da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

¹ Doravante designado por DL 26-A/2016.

² Doravante designado por DL 43/2026.

A Comissão Europeia disponibiliza ainda um [Guia de Aplicação da Diretiva 2013/53/UE](#) (3.^a edição, 2026), sobre a harmonização da legislação dos Estados-Membros, relativo às embarcações de recreio e motas de água.

2.3 Quais os produtos a que o DL 26-A/2016 se aplica?

As disposições do DL 26-A/2016 aplicam-se aos seguintes produtos:

- Embarcações de recreio e embarcações de recreio semiacabadas;
- Motas de água e motas de água semiacabadas;
- Componentes (enumerados no anexo II da diretiva) quando colocados no mercado separadamente e quando destinados a ser instalados nas embarcações;
- Motores de propulsão instalados ou especificamente destinados a serem instalados em embarcações de recreio ou motas de água;
- Motores de propulsão instalados ou especificamente destinados a serem instalados em embarcações de recreio ou motas de água sujeitos a uma alteração importante do motor;
- Embarcações de recreio ou motas de água sujeitas a uma transformação importante.

2.4 Qual a definição de embarcação de recreio à luz do DL 26-A/2016?

O diploma define “Embarcação de recreio”³ como uma embarcação de qualquer tipo, com exceção das motas de água, independentemente do meio de propulsão, com um comprimento do casco compreendido entre 2,5 m e 24 m, destinada a fins desportivos e recreativos.

2.5 O que é uma embarcação de recreio semiacabada à luz do DL 26-A/2016?

O diploma define “Embarcação semiacabada”, como uma embarcação que se destina a ser completada. Trata-se de um produto que ainda não está totalmente acabado, consistindo normalmente apenas da estrutura da embarcação (e.g. casco ou casco com alguns componentes) e que só será finalizado através da adição de equipamentos por terceiros, antes de ser colocado em serviço. O diploma prevê que estas embarcações possam ser disponibilizadas no mercado apenas quando o fabricante ou importador declarar que se destinam a ser completadas por terceiros, devendo a declaração corresponder ao previsto no anexo II do diploma, incluindo a referência aos requisitos essenciais aplicáveis nessa fase de construção.

³ Art.º 3.º - “Definições” - do Decreto-Lei n.º 26-A/2016, de 9 de junho.

2.6 O que é uma embarcação construída para uso próprio à luz do DL 26-A/2016?

O diploma define “Embarcação construída para uso próprio”, como uma embarcação construída predominantemente pelo seu futuro utilizador para o seu próprio uso. Ou seja, uma embarcação cujo construtor e futuro utilizador final é a mesma pessoa ou entidade que a constrói, essencialmente para o seu próprio uso pessoal e não destinada a ser colocada no mercado. O diploma claramente distingue estas embarcações de outras construídas para serem disponibilizadas no mercado, prevendo que as mesmas estão isentas de alguns requisitos, desde que não sejam colocadas no mercado dentro de cinco anos após a sua entrada em serviço. Esta definição visa identificar situações em que a embarcação não está a ser comercializada como produto, mas sim construída e utilizada pelo próprio construtor/utilizador final, implicando regras de avaliação de conformidade e marcação CE diferentes das aplicáveis às embarcações produzidas para terceiros.

2.7 O que é uma embarcação de alta velocidade (EAV)?

O DL 43/2026, de 16 de fevereiro, estabelece o regime especial aplicável às embarcações de alta velocidade (EAV), ou lanchas rápidas, e fixa o respetivo regime sancionatório. A legislação visa combater o uso destas embarcações em atividades ilícitas, aumentando o controlo sobre a sua construção, modificação e circulação nas águas nacionais. São consideradas embarcações de alta velocidade (EAV) todas as embarcações de comprimento total igual ou superior a 4 metros e que, originalmente ou após modificação, independentemente do tipo de casco, estrutura ou sistema de propulsão, cumpram uma das seguintes características:

- Utilizem um aparelho propulsor que satisfaça qualquer das seguintes condições:
 - Aparelho propulsor de três ou mais motores, sendo a potência efetiva de qualquer deles igual ou superior a 95 kW (127,4 hp);
 - Aparelho propulsor com qualquer número de motores, sendo a potência total efetiva superior a qualquer dos seguintes valores:
- 130 kW (174,33 hp), no caso de embarcações com menos de 6 m de comprimento fora a fora;
- 275 kW (368,78 hp) ou mais, no caso de embarcações com comprimento fora a fora entre 6 m e 10 m;
- O valor resultante da aplicação da fórmula $(65 \times L - 300) \times 0,7355$ (kW), sendo L o comprimento fora a fora em metros, no caso de embarcações com mais de 10 m de comprimento fora a fora;
- Sejam capazes de atingir uma velocidade máxima, em metros por segundo (m/s), igual ou superior a $3,7 \times \nabla^{0,1667}$, em que ∇ é o volume do deslocamento correspondente à linha de água de projeto (m³), excluindo embarcações cujo casco é integralmente sustentado acima da superfície da água em modo de flutuabilidade dinâmica por forças aerodinâmicas geradas pelo efeito solo, nos termos da regra 1 do capítulo x da Convenção SOLAS, de 1974, na sua redação atual, e designada comumente por *high speed craft* (HSC);
- Possuam a totalidade ou uma parte significativa do seu deslocamento suportado, em repouso ou em movimento, por uma almofada de ar gerada continuamente e

cujas eficácia depende da proximidade da superfície sobre a qual a embarcação opera, também designadas por hovercraft (ACV - *air cushion vehicle*); ou

- Possuam casco com a capacidade de ser suportado completamente acima da superfície da água, em modo planante, por forças hidrodinâmicas geradas em estruturas que não o casco, também designadas por hydrofoil.

2.8 A quem compete a qualificação das embarcações de alta velocidade (EAV)?

A qualificação das EAV é da competência da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), mediante a aplicação dos critérios estabelecidos pelo DL 43/2026, de 16 de fevereiro, que estabelece regras rigorosas de registo, obrigatoriedade de submeter projetos de construção e/ou modificação à DGRM e agravamento de coimas. Todos os projetos de construção ou modificação de embarcações de alta velocidade (EAV) devem ser submetidos à DGRM.

2.9 As embarcações de alta velocidade (EAV) estão sujeitas às mesmas regras das embarcações de recreio?

A construção ou a modificação de EAV é regulada pelo regime legal aplicável em função do tipo de registo da embarcação estabelecido de acordo com a sua atividade, sem prejuízo do disposto no DL 26-A/2016, de 9 de junho, na sua redação atual. Ou seja, as EAV estão sujeitas a legislação específica, mas devem também cumprir com os requisitos estabelecidos no DL 26-A/2016, que estabelece as regras para a conceção, o fabrico e a colocação no mercado ou entrada em serviço de embarcações de recreio e motas de água, sempre que forem consideradas embarcações de recreio, de acordo com os critérios definidos pelo diploma.

3 EXCLUSÕES DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

3.1 Quais os produtos a que o DL 26-A/2016 não se aplica?

Excluem-se do âmbito desta legislação os seguintes produtos.

No que respeita aos requisitos de conceção e construção (parte A do anexo I do DL 26-A/2016):

- Embarcações destinadas exclusivamente à competição, incluindo barcos a remo e barcos destinados ao ensino do remo, classificadas como tal pelo fabricante;
- Canoas e caiaques concebidos para serem propulsionados exclusivamente pela força humana, gôndolas e gaivotas;
- Pranchas à vela destinadas a serem propulsionadas exclusivamente pelo vento e a serem manobradas exclusivamente por uma ou mais pessoas em pé;
- Pranchas de surf;

- Originais e réplicas únicas de embarcações antigas concebidas antes de 1950, construídas predominantemente com materiais originais e classificadas como tal pelo fabricante;
- Embarcações experimentais, desde que não sejam colocadas no mercado da União;
- Embarcações construídas para uso próprio, desde que não sejam subsequentemente colocadas no mercado da União durante um período de cinco anos a contar da data da sua entrada em serviço;
- Embarcações especificamente destinadas a ter tripulação e a transportar passageiros para fins comerciais;
- Submersíveis;
- Aerodeslizadores⁴;
- Hydrofoils⁵;
- Embarcações a vapor por combustão externa que utilizem como combustível carvão, coque, madeira, óleo ou gás;
- Veículos anfíbios, ou seja, veículos a motor, com rodas ou lagartas, que possam movimentar-se tanto na água como em terra firme.

No que respeita aos requisitos em matéria de emissão de gases de escape (parte B do anexo I do DL 26-A/2016):

- Motores de propulsão instalados ou especificamente destinados a ser instalados em:
 - Embarcações destinadas exclusivamente à competição e classificadas como tal pelo fabricante;
 - Embarcações experimentais, desde que não sejam colocadas no mercado da União;
 - Embarcações especificamente destinadas a ter tripulação e a transportar passageiros para fins comerciais;
 - Submersíveis;
 - Aerodeslizadores;
 - Hydrofoils;
 - Veículos anfíbios, ou seja, veículos a motor, com rodas ou lagartas, que possam movimentar-se tanto na água como em terra firme;
 - Originais e réplicas únicas de motores de propulsão antigos baseadas num modelo anterior a 1950, não produzidas em série;
 - Motores de propulsão construídos para uso próprio, desde que não sejam subsequentemente colocados no mercado da União durante um período de cinco anos a contar da data de entrada em serviço da embarcação.

No que respeita aos requisitos em matéria de emissão sonora (parte C do anexo I do DL 26-A/2016):

- Todas as embarcações referidas nos requisitos em matéria de emissão de gases de escape;
- Embarcações construídas para uso próprio, desde que não sejam subsequentemente colocadas no mercado da União durante um período de cinco anos a contar da data da sua entrada em serviço.

⁴ Aerodeslizadores são veículos que se deslocam sobre almofadas de ar.

⁵ Hydrofoils são veículos que se deslocam sobre patins hidrodinâmicos.

4 FABRICANTES, IMPORTADORES E DISTRIBUIDORES

4.1 O que se entende por fabricante?

Segundo o DL 26-A/2016, fabricante é uma pessoa singular ou coletiva que fabrica ou manda fabricar um produto e o comercializa em seu nome ou sob a sua marca.

4.2 O que se entende por importador?

O DL 26-A/2016, define importador como uma pessoa singular ou coletiva, estabelecida na União Europeia que coloca um produto proveniente de um país terceiro no mercado da União.

4.3 O que se entende por distribuidor?

Segundo o DL 26-A/2016, distribuidor é uma pessoa singular ou coletiva presente na cadeia de abastecimento, com exceção do fabricante ou do importador, que disponibiliza um produto no mercado.

4.4 Quais as obrigações do fabricante?

Os fabricantes devem:

- Garantir que os produtos que colocam no mercado foram projetados e fabricados em conformidade com os requisitos estabelecidos no art.º 4.º e no anexo I do DL 26-A/2016;
- Reunir a documentação técnica nos termos do art.º 25.º do DL 26-A/2016 e efetuar ou mandar efetuar o procedimento de avaliação da conformidade aplicável nos termos dos artigos 19.º a 22.º e do art.º 24.º;
- Elaborar a declaração UE de conformidade, a que se refere o art.º 14.º, e apor a marcação CE prevista nos artigos 17.º e 18.º;
- Elaborar a declaração prevista no art.º 15.º (Declaração das Embarcações Semiacabadas), sempre que coloquem no mercado embarcações de recreio semiacabadas ou motas de água semiacabadas;
- Manter a documentação técnica e uma cópia das declarações a que se referem os artigos 14.º (Declaração UE de Conformidade) e 15.º (Declaração das Embarcações Semiacabadas) por um período de 10 anos após a colocação do produto no mercado;
- Assegurar a existência de procedimentos para manter a conformidade das produções em série, devendo ser devidamente tidas em conta as alterações efetuadas no projeto ou nas características do produto e as alterações das normas harmonizadas que tenham servido de referência para declarar a conformidade de um produto;
- Sempre que apropriado, em função do risco de um produto, devem ainda:

- Realizar, para proteger a saúde e a segurança dos consumidores, ações de controlo, nomeadamente ensaios por amostragem dos produtos disponibilizados no mercado;
 - Investigar e, se necessário, conservar um registo das reclamações dos produtos não conformes e dos produtos recolhidos, devendo informar os distribuidores dos mesmos.
- Assegurar que os seus produtos indicam o tipo, o número do lote ou da série, ou quaisquer outros elementos que permitam a respetiva identificação ou, se as dimensões ou a natureza do componente não o permitirem, que a informação exigida conste da embalagem ou de um documento que acompanhe o produto;
- Indicar o seu nome, firma ou denominação comercial registada e/ou marca registada e o endereço de um único ponto de contacto no produto, ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que acompanhe o produto;
- Assegurar que o produto é acompanhado de instruções e informações de segurança no Manual do Proprietário em língua portuguesa;
- Tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade do produto, ou para o retirar ou recolher do mercado, consoante o caso, sempre que considerem ou tenham motivos para crer que o produto que colocaram no mercado não está conforme com o DL 26-A/2016;
- Sempre que, nos termos do ponto anterior, o produto colocado no mercado apresentar um risco, devem informar imediatamente deste facto a autoridade de fiscalização do mercado, fornecendo-lhe as informações relevantes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas;
- Sempre que lhes seja dirigido pedido fundamentado da autoridade de fiscalização do mercado, facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade;
- Cooperar com a autoridade de fiscalização do mercado, a pedido desta, em qualquer ação para eliminar os riscos decorrentes de produtos que tenham colocado no mercado.

4.5 Quais as obrigações do importador?

- Os importadores só devem colocar produtos conformes no mercado e antes de o fazerem devem assegurar o seguinte:
 - O fabricante aplicou o procedimento de avaliação da conformidade adequado;
 - O fabricante elaborou a documentação técnica;
 - O produto ostenta a marcação CE, tal como referido no art.º 17.º do DL 26-A/2016;
 - O produto vem acompanhado dos documentos necessários nos termos dos artigos 14.º e 15.º e do n.º 2.5 da parte A, do n.º 4 da parte B e do n.º 2 da parte C constantes do anexo I do DL 26-A/2016;
 - O fabricante respeitou os requisitos previstos nas alíneas h) e i) do art.º 6.º.
- No caso de o fabricante não elaborar a declaração prevista na alínea d) do art.º 6.º, é da responsabilidade do importador, que colocar no mercado embarcações de

recreio semiacabadas ou motas de água semiacabadas, a elaboração da declaração prevista no art.º 15.º do DL 26-A/2016;

- Se considerar ou tiver motivos para crer que um produto não é conforme com os requisitos previstos no art.º 4.º e no anexo I do DL 26-A/2016, não pode colocar o produto no mercado até que seja reposta a conformidade;
- Informar o fabricante e a autoridade de fiscalização do mercado sempre que o produto apresente um risco;
- Indicar o seu nome, firma ou denominação comercial registada ou marca registada e o endereço de contacto no produto ou, no caso de componentes em que tal não seja possível, na embalagem ou num documento que acompanhe o produto;
- Assegurar que o produto é acompanhado de instruções e informações de segurança no manual do proprietário em língua portuguesa;
- Garantir que, enquanto um produto estiver sob a sua responsabilidade, as condições de armazenamento ou de transporte não prejudicam a conformidade do produto com os requisitos previstos no art.º 4.º e no anexo I do DL 26-A/2016;
- Sempre que apropriado, em função do risco que o produto apresenta, devem realizar, para proteger a saúde e a segurança dos consumidores, ensaios por amostragem dos produtos disponibilizados no mercado, investigar e, se necessário, conservar um registo das reclamações dos produtos não conformes e dos produtos recolhidos, devendo informar os distribuidores de todas estas ações de controlo;
- Se considerarem ou tiverem motivos para crer que o produto que colocaram no mercado não está conforme com o DL 26-A/2016 devem tomar as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade do mesmo, ou para o retirar ou recolher do mercado, consoante o caso;
- Se o produto colocado no mercado apresentar um risco, os importadores devem informar imediatamente a autoridade de fiscalização do mercado, fornecendo-lhe as informações relevantes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas;
- Durante um período de 10 anos após a colocação do produto no mercado, os importadores devem manter à disposição da autoridade de fiscalização do mercado uma cópia das declarações a que se referem os artigos 14.º e 15.º e facultar a documentação técnica, a pedido;
- Mediante pedido fundamentado da autoridade de fiscalização do mercado (ASAE/DGRM), os importadores devem facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade;
- Cooperar com a autoridade de fiscalização do mercado, a pedido desta, em qualquer ação de eliminação de riscos decorrentes de produtos que tenham colocado no mercado.

4.6 Quais as obrigações do distribuidor?

- Os distribuidores, sempre que disponibilizam um produto no mercado, devem respeitar os requisitos constantes do DL 26-A/2016 e antes de o fazerem devem assegurar:
 - Se o produto ostenta a marcação CE a que se refere o art.º 17.º do DL 26-A/2016;

- Se o produto vem acompanhado dos documentos exigidos na alínea j) do art.º 6.º, nos artigos 14.º e 15.º e no n.º 2.5 da parte A, no n.º 4 da parte B e no n.º 2 da parte C constantes do anexo I do DL 26-A/2016, em língua portuguesa;
 - Se o fabricante e o importador cumpriram os requisitos estabelecidos nas alíneas h) e i) do art.º 6.º e no n.º 7 do art.8.º do DL 26-A/2016.
- O distribuidor que considere, ou tenha motivos para crer, que um produto não é conforme com os requisitos previstos no art.º 4.º e no anexo I do DL 26-A/2016, não pode disponibilizar o produto no mercado até que este seja posto em conformidade;
- O distribuidor deve informar o fabricante ou o importador e a autoridade de fiscalização do mercado sempre que o produto apresentar um risco;
- Enquanto um produto estiver sob a sua responsabilidade, o distribuidor deve garantir que as condições de armazenagem ou de transporte não prejudicam a conformidade do produto com os requisitos previstos no art.º 4.º e no anexo I do DL 26-A/2016;
- Os distribuidores que considerem ou tenham motivos para crer que o produto que disponibilizaram no mercado não está conforme com o DL 26-A/2016, devem certificar -se de que são tomadas as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade do produto, ou para o retirar ou recolher do mercado, consoante o caso;
- Se o produto apresentar um risco, os distribuidores devem informar imediatamente desse facto a autoridade de fiscalização do mercado (ASAE), fornecendo-lhe as informações relevantes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas;
- Mediante pedido fundamentado da autoridade de fiscalização do mercado, os distribuidores devem facultar toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto;
- Os distribuidores devem cooperar com a autoridade de fiscalização do mercado, a pedido desta, em qualquer ação para eliminar os riscos decorrentes de produtos que tenham disponibilizado no mercado.

4.7 O que são requisitos essenciais?

As embarcações só podem ser disponibilizadas no mercado, ou entrar em serviço, se não puserem em risco a saúde e a segurança das pessoas, os bens ou o ambiente, quando devidamente mantidos e utilizados de acordo com os fins a que se destinam e apenas na condição de cumprirem os requisitos essenciais aplicáveis às mesmas e que se encontram estabelecidos no anexo I do DL 26-A/2016.

4.8 Quais os requisitos essenciais que o fabricante deve cumprir?

O fabricante deve cumprir os requisitos essenciais para a conceção e construção das embarcações de recreio e motas de água, quer no que respeita à conceção e construção dos produtos, quer no que respeita às emissões de gases de escape de motores de

propulsão, quer no que respeita às emissões sonoras, conforme o estabelecido no anexo I do DL 26-A/2016.

Sublinha-se que cada embarcação deve ter aposta pelo fabricante a chapa do construtor, e devem ainda marcar a embarcação com um número de identificação, conforme o estabelecido no art.º 4.º e no anexo I do DL 26-A/2016.

4.9 O que se entende por documentação técnica das embarcações de recreio e motas de água?

O art.º 25.º do DL 26-A/2016 define documentação técnica das embarcações de recreio e motas de água como todos os dados e informações detalhadas relevantes sobre os meios utilizados pelo fabricante, para assegurar a conformidade do produto com os requisitos estabelecidos no art.º 4.º e no anexo I do diploma. A documentação técnica deve assegurar que a conceção, a construção, o funcionamento e a avaliação da conformidade do produto possam ser claramente compreendidos, devendo conter, em especial, os documentos relevantes enumerados no anexo VIII do diploma.

4.10 O que é o Manual do Proprietário?

O Manual do Proprietário é um documento elaborado pelo fabricante com instruções e informações de segurança, em língua portuguesa. Os importadores devem assegurar que o produto que importam é acompanhado de instruções e informações de segurança no Manual do Proprietário, em língua portuguesa. O ponto 2.5 – “Manual do Proprietário”, da parte A – “Requisitos essenciais para a conceção e construção dos produtos a que se refere o n.º 1 do art.º 2.º”, do anexo I do DL 26-A/2016, obriga a que todos os produtos tenham de possuir um Manual do Proprietário, que forneça todas as informações necessárias para a utilização segura do produto (instalação, manutenção, funcionamento normal, prevenção e gestão de riscos).

4.11 Quais os requisitos essenciais em matéria de emissões de gases de escape dos motores de propulsão que o fabricante deve cumprir?

Para cumprimento dos requisitos essenciais em matéria de emissões de gases de escape dos motores de propulsão é exigido que estes sejam concebidos, construídos e montados de tal forma que as emissões não ultrapassem os valores-limite estabelecidos na parte B- “Requisitos essenciais em matéria de emissões de gases de escape de motores de propulsão”, do anexo I do DL 26-A/2016, que deverão ser devidamente cumpridos.

4.12 Quais os requisitos essenciais em matéria de emissões sonoras que o fabricante deve cumprir?

As embarcações de recreio com motor interior ou motor com transmissão por coluna sem escape integrado, as motas de água e os motores fora de borda ou com transmissão por coluna com escape integrado devem preencher os requisitos essenciais em matéria de emissões sonoras estabelecidos na parte C – “Requisitos essenciais em matéria de emissões sonoras”, do anexo I do DL 26-A/2016, nomeadamente:

Potência nominal do motor (motor único) em kW	Nível máximo de pressão sonora = L_{pASmax} em dB
$P_N \leq 10$	67
$10 < P_N \leq 40$	72
$P_N > 40$	75

4.13 Tem de existir um mandatário residente na UE para que o produto possa ser importado?

O DL 26-A/2016 estabelece que os fabricantes podem designar, por escrito, um mandatário, que pratica os atos definidos no mandato pelo fabricante, conforme o art.º 7.º do diploma, não sendo obrigatório que o façam. Contudo, o diploma estabelece também que as obrigações essenciais ligadas ao projeto, fabrico e conformidade do produto são indelegáveis, isto é, permanecem sempre na esfera de responsabilidade do fabricante, conforme o estabelecido no n.º 2 do art.º 7.º do DL 26-A/2016. O mandatário só pode assumir tarefas administrativas e representativas, nunca tarefas que impliquem controlo técnico, decisões de engenharia ou garantia material da conformidade do produto.

5 COLOCAÇÃO NO MERCADO E/OU ENTRADA EM SERVIÇO

5.1 O que se entende por colocação no mercado?

O DL 26-A/2016 define colocação no mercado, como a primeira disponibilização de um produto no mercado da União Europeia. As embarcações só podem ser disponibilizadas no mercado ou entrar em serviço, sem prejuízo das disposições sobre navegação em certas águas, se cumprirem o disposto no art.º 5.º do diploma.

5.2 O que se entende por entrada em serviço?

O DL 26-A/2016 define “entrada em serviço” como o momento em que um produto abrangido pela legislação é utilizado pela primeira vez pelo utilizador final, marcando o início da sua utilização conforme previsto no diploma.

5.3 Quando podem as embarcações ser colocadas no mercado?

As embarcações, assim como os componentes que se destinem a ser incorporados em embarcações, só poderão ser disponibilizadas no mercado ou entrar em serviço, se cumprirem o disposto no DL 26-A/2016.

5.4 E quanto às embarcações semiacabadas, quando podem ser disponibilizadas no mercado?

As embarcações semiacabadas só podem ser disponibilizadas no mercado quando o fabricante ou o importador, em conformidade com o disposto no anexo II do DL 26-A/2016, declarar que essas embarcações se destinam a ser completadas por terceiros.

5.5 Quais as informações que devem ser colocadas nas embarcações de recreio e motas de água?

As embarcações de cada categoria de conceção devem ser concebidas e construídas de modo a suportar os parâmetros no que respeita a estabilidade, flutuabilidade e outros requisitos essenciais relevantes enumerados na parte A – “Requisitos essenciais para a conceção e construção dos produtos a que se refere o n.º 1 do art.º 2.º”, do anexo I do DL 26-A/2016 e devem ter aposta a identificação da embarcação.

Cada produto (embarcação, componente e motor) colocado no mercado é acompanhado de informação que o permita identificar claramente (tipo, número do lote, número de série, ou quaisquer outros elementos que permitam a respetiva identificação). Os fabricantes inscrevem também, no produto, a sua identificação (nome, nome comercial registado e o endereço postal de contacto). Os fabricantes farão acompanhar o produto de instruções e informações de segurança no Manual do Proprietário. No caso de produtos colocados no mercado por um importador, estes deverão indicar o nome, nome comercial registado ou a marca registada e endereço postal de contacto do importador.

5.6 O que é o Código de Fabricante⁶?

O código de fabricante é um código alfanumérico único, atribuído a cada fabricante, que serve para identificar inequivocamente quem construiu a embarcação. Este código integra o Número de Identificação da Embarcação (CIN/HIN⁷) e permite:

- Identificar o fabricante responsável pela conformidade;
- Assegurar a rastreabilidade da embarcação;
- Ligar a embarcação à respetiva declaração UE de conformidade.

Cada embarcação é marcada com um número de identificação, com as seguintes indicações, conforme o estipulado no ponto 2.1 do anexo I do DL 26-A/2016:

- a) Código do país do fabricante;
- b) Código único do fabricante;
- c) Número de série único;
- d) Mês e ano de fabrico;
- e) Ano do modelo.

5.7 Quais os requisitos para atribuir o número de identificação da embarcação (Código de Fabricante)?

Os requisitos pormenorizados para atribuição do número de identificação do Código de Fabricante, encontram-se estabelecidos na norma harmonizada, nomeadamente, no [Regulamento de Execução \(UE\) 2017/1](#) da Comissão, de 3 de janeiro de 2017, relativo aos procedimentos para a identificação das embarcações nos termos da Diretiva 2013/53/UE, relativa às embarcações de recreio e às motas de água.

5.8 Quem tem a competência para atribuir o Código de Fabricante?

Independentemente da colocação no mercado de uma embarcação de recreio ser realizada diretamente por fabricantes, por importadores, ou por distribuidores, ela deve incluir sempre o código único do fabricante, que integra os “requisitos essenciais” legalmente definidos para a “conceção de embarcações”.

O art.º 42.º do DL 26-A/2016 estabelece o IAPMEI ou uma entidade por este designada, como a entidade nacional competente para a atribuição do código único do fabricante, previsto na alínea b) do n.º 2.1 da parte A do anexo I do diploma. Em 2016, o IAPMEI estabeleceu um Protocolo de Colaboração com a Associação Automóvel de Portugal (ACAP), designando a ACAP/Divisão Náutica para a atribuição do código único de fabricante aos fabricantes de embarcações instalados em território nacional ou em países terceiros, que assim o solicitem e que demonstrem exercer atividade de construção de

⁶ O Código de Fabricante pode também ser designado pela sigla em inglês – MIC - “Manufacturer Identification Code”.

⁷ Na UE é atribuído às embarcações de recreio um número de identificação da embarcação (CIN – da sigla em inglês “Craft Identification Number”) ou um número de identificação do casco (HIN – da sigla em inglês “Hull Identification Number”), normalizado pela Norma ISO 10087:2006. Os números constituem um identificador alfanumérico permanente, único, de catorze dígitos, atribuído a todas as embarcações na UE. O sistema de numeração é imposto pela Diretiva 2013/53/UE.

embarcações de recreio e desporto, a que se refere o código 30120 – “Construção de embarcações de recreio e desporto” (CAE Rev. 4⁸), com vista à colocação de embarcações no mercado da UE.

5.9 Os códigos de Fabricante encontram-se disponíveis para consulta?

Sim, os códigos de fabricante atribuídos pela ACAP, enquanto entidade designada pelo IAPMEI, ao abrigo do Protocolo de Colaboração estabelecido com esta entidade, encontram-se disponíveis no [site da ACAP](#) para consulta.

5.10 Para que o fabricante possa solicitar o Código de Fabricante à ACAP, é necessário que a empresa tenha o CAE 30120 - “Construção de embarcações de recreio e desporto”?

Em virtude do Protocolo de Colaboração estabelecido entre o IAPMEI e a ACAP e conforme o que decorre da sua Cláusula 2.^a, o fabricante (ou quem assume a responsabilidade legal pela conformidade do produto, com vista à sua colocação no mercado) deverá demonstrar que exerce a atividade de construção de embarcações de recreio e desporto, a que se refere o código 30120, da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE Ver. 4). Sem essa atribuição de atividade, quer como CAE Principal ou como CAE Secundária de Atividade, o código único de fabricante não poderá ser atribuído pela ACAP.

5.11 Pretendo colocar no mercado embarcações importadas de um país terceiro. Quais os procedimentos que o fabricante deve efetuar?

Os fabricantes desempenham um papel crucial para garantir que os produtos colocados no Mercado Único alargado do Espaço Económico Europeu (EEE) sejam seguros. São responsáveis por verificar se os seus produtos cumprem os requisitos da UE em matéria de segurança, saúde, desempenho e proteção ambiental. É da responsabilidade do fabricante realizar a avaliação da conformidade, elaborar a documentação técnica, emitir a declaração de conformidade da UE e apor a marcação CE num produto. Só então esse produto pode ser comercializado no mercado da União. Assim, o fabricante deve obrigatoriamente garantir todos os procedimentos e requisitos previstos no art.º 4.º e no anexo I do DL 26-A/2016, para que a embarcação importada possa ser colocada no mercado da União.

À luz do diploma, se o fabricante não estiver estabelecido na UE as obrigações legais do mesmo recaem sobre o importador, ou o distribuidor, quando aplicável. O importador estabelecido na UE, passa a ter responsabilidades próprias, nomeadamente:

- Garantir que foi efetuada a avaliação da conformidade;

⁸ A revisão 4 da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas foi aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 9/2025](#), de 12 de fevereiro, e entrou em vigor em 1 de janeiro de 2025, substituindo a CAE Rev.3, anteriormente em vigor.

- Assegurar a existência da Declaração UE de Conformidade, devidamente assinada;
- Verificar a marcação CE e a documentação técnica completa da embarcação;
- Fornecer o Manual do Proprietário e instruções e informações de segurança;
- Manter a documentação disponível para as autoridades de fiscalização.

O [Guia de Aplicação da Diretiva 2013/53/UE](#) reforça ainda, no art.º 9.º - “Obrigações dos importadores” (pp. 39-42) que não é permitido colocar no mercado da UE um produto sem um operador económico estabelecido na União (fabricante, importador ou distribuidor). O importador estabelecido no mercado da UE é o operador económico que assume as responsabilidades legais pelo produto importado.

5.12 Sou um importador e pretendo colocar no mercado uma embarcação de um país terceiro, mas o fabricante não tem condições para efetuar os procedimentos de avaliação de conformidade adequados. Como devo proceder?

Tendo em consideração que os requisitos essenciais de saúde e segurança, enunciados no anexo I do DL 26-A/2016, dizem principalmente respeito à projeção, conceção e ao fabrico das embarcações e motas de água, quem está em melhor posição de preencher estes requisitos é quem concebe e fabrica os produtos. Nesse sentido, o fabricante (ou quem assume a responsabilidade legal pela conformidade do produto, com vista à sua colocação no mercado) antes de colocar essas embarcações no mercado, deverá proceder em conformidade com o estipulado no art.º 4º e no anexo I do diploma, nomeadamente, efetuar os procedimentos de avaliação de conformidade adequados, elaborar a declaração UE de conformidade e apor a marcação CE na embarcação de recreio ou mota de água.

O [Guia de Aplicação da Diretiva 2013/53/UE](#) tem, no art.º 9.º “Obrigações dos importadores” (p. 39-42), uma nota esclarecedora sobre esta matéria “o importador só pode colocar no mercado produtos conformes”. Ou seja, se o fabricante de país terceiro não fez a avaliação de conformidade, na prática o importador assume as obrigações do fabricante e tem de assegurar a avaliação de conformidade completa (escolha de módulo de avaliação, testes, documentação técnica, Declaração UE de Conformidade, aposição da marcação CE).

5.13 Importei uma embarcação e pretendo modificá-la e colocá-la no mercado. O que devo fazer?

O art.º 10.º do DL 26-A/2016, equipara importadores e distribuidores a fabricantes, ficando estes sujeitos aos mesmos deveres que os fabricantes, nos termos do art.º 6.º, sempre que coloquem no mercado um produto em seu nome ou ao abrigo de uma marca própria, ou alterem um produto já colocado no mercado.

Ainda relativamente a esta questão, o [Guia de Aplicação da Diretiva 2013/53/UE](#) é claro: no art.º 11.º - “Casos em que as obrigações dos fabricantes se aplicam aos importadores e distribuidores” (pp. 45), esclarece que “se um importador ou distribuidor modificar um produto ou o fornecer sob o seu nome ou marca comercial, então deve ser considerado o

fabricante e deve assumir todas as obrigações que incumbem ao fabricante. Assim, deve garantir que o produto está em conformidade com a diretiva e que o procedimento de avaliação da conformidade adequado foi realizado”.

5.14 Sou um importador privado e pretendo comprar uma embarcação e colocá-la em serviço. O que devo fazer?

O art.º 11.º do DL 26-A/2016 define os deveres dos importadores privados e estabelece que, no caso do fabricante não assumir a responsabilidade pela conformidade do produto, cabe ao importador privado certificar-se, antes do produto entrar em serviço, de que este foi projetado e fabricado de acordo com os requisitos estabelecidos no art.º 4.º e no anexo I, do diploma. Caso a documentação técnica exigida não seja disponibilizada pelo fabricante, o importador privado deve mandar elaborá-la por quem tenha competência para tal. Ou seja, a produção material da documentação técnica pode ser subcontratada a um perito independente ou a um organismo notificado, que compila cálculos, desenhos, ensaios e avaliação de riscos para reconstruir o dossier técnico exigido no anexo VIII - “Documentação Técnica”, do DL 26-A/2016. O importador privado deve ainda assegurar que o nome e endereço do organismo notificado que procedeu à avaliação da conformidade do produto estão indicados no produto.

5.15 Uma embarcação usada, construída antes de 1950, quando é colocada num novo local, aplica-se o DL 26-A/2016?

De acordo com o n.º 2, do art.º 2.º, do DL 26-A/2016, as embarcações que foram legalmente colocadas no mercado europeu, originais ou réplicas únicas de embarcações antigas, concebidas antes de 1950, construídas predominantemente com materiais originais e classificadas como tal pelo fabricante, encontram-se excluídas do mesmo, assim como da legislação comunitária, pelo que a legislação não se lhes aplica.

Mesmo estando fora da regulamentação comunitária, as embarcações históricas estão sujeitas ao quadro jurídico nacional, nomeadamente, ao Regime Jurídico da Náutica de Recreio (RJNR), [Decreto-Lei n.º 93/2018](#), de 13 de novembro, (na sua versão atual), que refere o reconhecimento de “embarcações antigas, tradicionais ou de construção tradicional”, que podem adaptar inscrições exteriores à traça original, mantendo obrigações de registo, manutenção e equipamentos de segurança adequados à zona de navegação. O RJNR refere ainda que estas embarcações continuam obrigadas a registo de propriedade, vistorias e certificação de segurança e ao cumprimento das regras de lotação, equipamento e zonas de navegação fixadas pela DGRM.

6 CERTIFICAÇÃO E DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

6.1 Como é que o fabricante certifica a conformidade da embarcação?

Dependendo da categoria da embarcação de recreio e do comprimento do casco são especificados os módulos aplicáveis na conceção e construção. Para as motas de água e componentes também são especificados, os módulos aplicáveis na conceção e construção ou fabrico. O fabricante deve submeter a embarcação a um dos módulos de avaliação da conformidade previstos no diploma, escolhidos em função do tipo de embarcação e do modo de fabrico. Esses módulos, regra geral, envolvem a intervenção de um organismo notificado. Para avaliação da conformidade equivalente em condições particulares bem definidas (avaliação pós-construção) é estabelecido e descrito o procedimento constante do módulo PCA⁹, conforme o anexo IV do DL 26-A/2016. Após resultado positivo da aplicação dos procedimentos de avaliação da conformidade, o fabricante elabora a declaração UE de conformidade e põe a marcação CE no produto.

6.2 O que é a declaração UE de conformidade?

A declaração UE de conformidade é um documento no qual o fabricante, o seu mandatário (ou quem assume a responsabilidade legal pela conformidade do produto, com vista à sua colocação no mercado), indica que o produto satisfaz todos os requisitos necessários estabelecidos na legislação de harmonização da União aplicável a esse produto específico, neste caso concreto, as embarcações de recreio e motas de água, conforme o estipulado no art.º 4.º e anexo I do DL 26-A/2016¹⁰.

Ao elaborar a declaração UE de conformidade, o fabricante deve respeitar o modelo que consta do anexo III do DL 26-A/2016. Esta declaração deve conter igualmente o nome e endereço do fabricante, ou do importador privado, juntamente com determinadas informações sobre o produto, tais como a identificação do produto, referências às normas harmonizadas aplicáveis ou outras especificações técnicas. A declaração UE de conformidade deve ser assinada por uma pessoa que trabalhe para o fabricante ou para o seu mandatário, devendo o cargo desse trabalhador ser igualmente indicado. Independentemente da intervenção ou não no processo de um organismo notificado, o fabricante deve redigir e assinar a declaração UE de conformidade.

6.3 Existe um modelo para a elaboração da declaração UE de conformidade?

A elaboração da declaração UE de conformidade de uma embarcação deve ser feita nos termos do art.º 14.º e do modelo que consta do anexo III do DL 26-A/2016, onde são identificados todos os elementos que a mesma deve conter. Ao elaborar a declaração UE de conformidade, o fabricante, o importador ou a pessoa que adapta a embarcação de recreio assumem a responsabilidade pela conformidade do produto.

⁹ Da sigla em inglês “Post Construction Assessment” (PCA).

¹⁰ Existe um [modelo normalizado](#) do documento em todas as línguas da UE (IMCI).

Existe um [modelo normalizado](#) do documento de Declaração UE de Conformidade, em todas as línguas da UE, inclusive em português, disponibilizado pelo *International Marine Certification Institute* (IMCI).

6.4 A declaração UE de conformidade tem de ser emitida em língua portuguesa ou pode ser numa das línguas da União Europeia?

De acordo com o n.º 4, do art.º 14.º do DL 26-A/2016, o fabricante, o importador privado ou quem assume a responsabilidade legal pela conformidade do produto, com vista à sua colocação no mercado, deve apresentar a declaração UE de conformidade em língua portuguesa e a mesma deverá acompanhar as embarcações e os seus componentes sempre que estes forem disponibilizados no mercado ou entrarem em serviço. Se o original não for em português, será necessário efetuar uma tradução. Para melhor enquadrar o estipulado no diploma, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2013/53/UE (Diretiva Embarcações de Recreio e Motas de Água) sugere-se a leitura do [Guia de Aplicação da Diretiva 2013/53/UE](#), em particular as explicações constantes das pp. 48-50 referentes ao conteúdo, língua, redação e tradução da declaração UE de conformidade.

6.5 O que é a avaliação pós-construção (Módulo PCA¹¹)?

Trata-se de um procedimento que permite verificar e declarar a conformidade de uma embarcação após a sua construção, assegurando que cumpre os requisitos essenciais de segurança e ambientais previstos no diploma, antes de ser colocada no mercado ou posta em serviço na UE, garantindo o cumprimento do art.º 4.º e do anexo I do DL 26-A/2016, através de um organismo notificado. Este tipo de avaliação encontra-se previsto no art.º 23.º do diploma, e pode ser solicitado por importadores privados, pela entidade que coloca a embarcação de recreio no mercado ou a faça entrar em serviço ou pela pessoa que coloque no mercado uma embarcação construída para uso próprio, antes do final do período de cinco anos, referido na subalínea vii) da alínea a) do n.º 2, do art.º 2.º do diploma.

6.6 Em que circunstâncias devo efetuar uma avaliação pós-construção (Módulo PCA)?

O art.º 23.º, do DL 26-A/2016 prevê a avaliação pós-construção e o anexo IV define o regime específico da avaliação pós-construção e estabelece que deve ser realizada por um organismo notificado. Esta avaliação baseia-se na documentação técnica disponível, em inspeções e, se necessário, em ensaios. O Módulo PCA aplica-se, nomeadamente, quando:

- A embarcação foi construída sem seguir um procedimento de avaliação da conformidade aplicável;

¹¹ Da sigla em inglês “Post Construction Assessment” (PCA).

- A embarcação foi importada de um país terceiro sem avaliação válida para o mercado da UE;
- Não existe declaração UE de conformidade emitida pelo fabricante.

6.7 O que é a conformidade equivalente baseada na avaliação pós-construção (Módulo PCA¹²)

A conformidade baseada na avaliação pós -construção (Módulo PCA), prevista no art.º 23.º do DL 26-A/2016, é o procedimento para a avaliação da conformidade equivalente de um produto relativamente ao qual o fabricante não assumiu a responsabilidade pela sua conformidade com o diploma e em que uma pessoa singular ou coletiva (importador, distribuidor ou pessoa que coloque no mercado uma embarcação construída para uso próprio antes do final do período de cinco anos), que coloca o produto no mercado ou o faz entrar em serviço, assume a responsabilidade pela equivalência e conformidade do produto. Essa pessoa deve cumprir todos os deveres estabelecidas no anexo IV do DL 26-A/2016, garantindo e declarando, sob a sua exclusiva responsabilidade, que o produto em causa está conforme os requisitos aplicáveis do diploma.

7 MARCAÇÃO CE

7.1 O que é a marcação CE?

A marcação CE é uma marcação através da qual o fabricante garante que o produto cumpre todos os requisitos aplicáveis à respetiva colocação no mercado, previstos na legislação comunitária de harmonização que se aplica a esse produto. O [Regulamento \(CE\) n.º 765/2008](#), de 9 de julho, na sua versão atual, fixa os princípios gerais da marcação CE e prevê um quadro para a fiscalização do mercado de produtos, a fim de garantir que estes cumprem os requisitos que asseguram um elevado nível de proteção do interesse público, em domínios como a saúde e a segurança em geral ou a segurança no local de trabalho, a defesa do consumidor e a proteção do ambiente. A aposição da Marcação CE constitui um dever do fabricante (ou de quem assume a responsabilidade legal pela conformidade do produto, com vista à sua colocação no mercado) e encontra-se prevista nos artigos 17.º e 18.º do DL 26-A/2016.

7.2 No âmbito das embarcações de recreio quais os produtos sujeitos à marcação CE?

O art.º 17.º do DL 26-A/2016 estabelece que deverão ser sujeitos a marcação CE, quando forem disponibilizados no mercado ou entrarem em serviço, os seguintes produtos:

- a) Embarcações;
- b) Componentes;

¹² Da sigla em inglês “Post Construction Assessment” (PCA).

c) Motores de propulsão.

7.3 Quais as regras de aposição da marcação CE?

A art.º 18.º do DL 26-A/2016 define as regras e condições para aposição da marcação CE, devendo a mesma ser aposta de modo visível, legível e indelével nos produtos. No caso dos componentes, sempre que a dimensão ou a natureza do produto não o permitir ou justificar, a marcação CE deve ser aposta na embalagem e nos documentos de acompanhamento. No caso das embarcações de recreio, a marcação CE deve ser aposta na chapa do construtor, separada do número de identificação da embarcação. Já nos motores de propulsão a marcação CE deve ser aposta no próprio motor.

7.4 Para apor a marcação CE qual o material que deverá ser utilizado e qual o modo de aposição?

Não se encontrou no DL 26-A/2016, nem no [Regulamento \(CE\) 765/2008](#), de 9 de julho, na sua versão atual, que enquadra o quadro jurídico relativo à Marcação CE, qualquer referência quanto ao material utilizado ou quanto ao modo de aposição da marcação CE sobre a embarcação de recreio. Apenas é referido que a marcação deve ser aposta de forma visível, legível e indelével e de acordo com o modelo apresentado no anexo II do [Regulamento \(CE\) 765/2008](#), de 9 de julho.

O [Guia Azul sobre a Aplicação das Regras da UE em matéria de Produtos de 2022](#), refere sobre esta matéria, ponto 4.5.1.4 – *Princípios de aposição da marcação CE*, pp. 64 e 65, o seguinte:

“A marcação «CE» deve ser aposta de modo visível, legível e indelével no produto ou na respetiva placa de identificação. No entanto, se tal não for possível ou aconselhável devido à natureza do produto, a marcação CE deve ser aposta na embalagem, caso exista, e/ou nos documentos que acompanham o produto. A marcação CE não pode, em princípio, ser aposta antes de o procedimento de avaliação da conformidade ter sido concluído para assegurar que o produto cumpre todas as disposições dos atos de harmonização da União aplicáveis. Geralmente, tal ocorrerá no final da fase de produção.

O requisito de visibilidade significa que a marcação CE deve estar facilmente acessível a todas as partes.(...) Para os produtos que necessitem de montagem, a marcação CE deve permanecer visível após a montagem, mas não tem de ser visível após a instalação final e em utilização normal. É exigida uma altura mínima de 5 mm para assegurar a legibilidade. No entanto, segundo vários atos legislativos, pode ser feita uma derrogação à dimensão mínima da marcação CE quando se trate de dispositivos ou componentes de pequena dimensão.

A marcação CE pode assumir diferentes formas (por exemplo, cor, aspeto sólido/oco), desde que continue a ser visível, legível e respeite as suas proporções. A marcação CE deve igualmente ser indelével, para que não possa ser removida em circunstâncias normais sem deixar vestígios visíveis (por exemplo, algumas normas aplicáveis aos produtos preveem um ensaio de fricção com água e éter de petróleo). Cabe ao fabricante assegurar que a sua

solução tecnológica satisfaz os requisitos de visibilidade, legibilidade e indelebilidade. Contudo, tal não significa que a marcação CE deva fazer parte integrante do produto.

No entanto, em determinados casos, a aposição da marcação no produto é impossível (por exemplo, em certos tipos de explosivos) ou não é possível em condições técnicas ou económicas razoáveis. Além disso, pode haver casos nos quais as dimensões mínimas para a aposição não podem ser respeitadas ou não é possível garantir a aposição visível, legível e indelével da marcação CE.

Em tais casos, a marcação CE terá de ser aposta na embalagem, caso exista, e/ou no documento de acompanhamento, sempre que a legislação de harmonização da União em causa preveja tais documentos. A marcação CE a apor no produto não pode ser omitida ou transferida para a embalagem ou para os documentos que acompanham o produto por razões puramente estéticas.

O Regulamento (CE) n.º 765/2008 e a Decisão n.º 768/2008/CE estabelecem que a marcação CE deve ter as dimensões, o formato e as proporções definidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 765/2008 e ser legível e aposta de forma clara. O Regulamento (CE) n.º 765/2008 e a Decisão n.º 768/2008/CE não proíbem qualquer tipo de conceção (por exemplo, conceção «oca»), desde que as condições acima referidas sejam respeitadas. Todavia, a rotulagem eletrónica não é permitida.

Além disso, se os produtos forem vendidos em linha, é conveniente que a marcação CE e quaisquer advertências exigidas pela legislação aplicável sejam indicadas nesse sítio Web e estejam visíveis antes de o utilizador final efetuar a compra.”

7.5 Foi adquirida uma embarcação a um país terceiro. A mesma não tem marcação CE mas tem um certificado, emitido por um organismo notificado, que atesta que a embarcação está de acordo com a legislação europeia. Posso comercializar a embarcação ou utilizá-la?

De acordo com o estipulado no DL 26-A/2016, o fabricante (ou quem assume a responsabilidade legal pela conformidade do produto com vista à sua colocação no mercado), antes de colocar essa embarcação no mercado, deverá proceder em conformidade com o estipulado no art.º 4º do diploma, nomeadamente efetuar os procedimentos de avaliação de conformidade adequados, elaborar a declaração CE de conformidade e apor a marcação CE na embarcação de recreio. Assim, cada embarcação que é colocada no mercado da União Europeia deve ter marcação CE e ser acompanhada da respetiva declaração de conformidade, que constituem o garante de que essa embarcação cumpre os requisitos de saúde e segurança definidos no anexo I do diploma. Os importadores devem certificar-se de que os procedimentos de avaliação da conformidade foram cumpridos e que a marcação CE e a documentação elaborada pelo fabricante estão à disposição das autoridades competentes de fiscalização. Um certificado emitido por um organismo notificado não substitui a declaração de conformidade que deverá ser preenchida nos termos do anexo III do DL 26-A/2016.

8 NORMAS HARMONIZADAS

8.1 O que são normas harmonizadas?

Uma norma harmonizada¹³ é uma especificação técnica, não obrigatória, adotada por um organismo de normalização, a saber, o Comité Europeu de Normalização (CEN), o Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica (CENELEC) ou o Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações (ETSI), com base num mandato conferido pela Comissão Europeia, de acordo com os procedimentos estabelecidos na [Diretiva \(UE\) 2015/1535](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

No âmbito do DL 26-A/2016, consiste na legislação da União Europeia destinada a harmonizar as condições de comercialização das embarcações de recreio e das motas de água.

Presume-se que uma embarcação de recreio ou uma mota de água fabricada de acordo com uma norma harmonizada está conforme os requisitos essenciais de saúde e de segurança abrangidos por essa norma harmonizada.

8.2 Onde posso consultar as normas harmonizadas?

As normas harmonizadas, de carácter não obrigatório, são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE). A partir de 1 de dezembro de 2018, as referências das normas harmonizadas são publicadas no JOUE por meio de “Decisões de Execução da Comissão”.

As referências publicadas ao abrigo da Diretiva 2013/53/UE, relativas às embarcações de recreio, constam da Comunicação da Comissão Europeia n.º [2018/C 209/05](#), publicada no JOUE, C209, de 15 de junho de 2018 e devem ser lidas em conjugação com a última comunicação [Decisão de Execução \(UE\) 2022/1954](#), da Comissão de 12 de outubro de 2022.

A Comissão publicou ainda um [Resumo](#) que consolida as referências das normas harmonizadas aplicáveis à Diretiva 2013/53/UE, publicadas pela Comissão.

As normas referidas podem ser adquiridas na [Loja](#) do IPQ – Instituto Português da Qualidade.

9 ORGANISMOS NOTIFICADOS

9.1 O que são organismos notificados?

Os organismos notificados são entidades acreditadas que efetuam as avaliações de conformidade, segundo os procedimentos de avaliação da conformidade previstos nos

¹³ [Regulamento \(UE\) 1025/2012](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia.

artigos 19.º a 24.º do DL 26-A/2016. As avaliações da conformidade são efetuadas de modo proporcionado, evitando encargos desnecessários para os operadores económicos e para os importadores privados. Os organismos de avaliação da conformidade exercem as suas atividades tendo em conta a dimensão, o sector e a estrutura das empresas, o grau de complexidade da tecnologia dos produtos em causa e a natureza do processo de produção, em massa ou em série. Os deveres operacionais destes organismos encontram-se estabelecidos no anexo X do diploma.

A legislação prevê a obrigatoriedade de efetuar uma avaliação de conformidade por um organismo notificado da União Europeia. No caso das embarcações de recreio e motas de água, a referida avaliação terá de ser efetuada conforme o estabelecido no art.º 19º do diploma, e dependendo da qualidade de “fabricante”, “importador” ou “pessoa que coloque no mercado” a referida embarcação.

O Instituto Português da Qualidade, I.P. (IPQ), enquanto autoridade notificadora, conforme o estabelecido no art.º 26.º do DL 26-A/2016, notifica a Comissão Europeia e os outros Estados-Membros dos organismos que designa para executar a avaliação da conformidade dos produtos que devem estar acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, IP (IPAC). O conjunto dos organismos notificados no âmbito da Diretiva 2013/53/UE pode ser consultado na base [NANDO](#) da Comissão Europeia.

Em Portugal não existe nenhum organismo notificado no que concerne especificamente as embarcações de recreio e motas de água. Assim sendo, deverá ser selecionado de acordo com a lista de organismos notificados da União Europeia. Essa lista pode ser consultada na base [NANDO](#).

9.2 O que é a Base NANDO?

A Base [NANDO](#)¹⁴ é a base de dados oficial da União Europeia que reúne informação sobre os organismos notificados e outras entidades de avaliação de conformidade, designados pelos Estados-Membros, no âmbito da legislação europeia de harmonização e que certificam, neste caso, as embarcações de recreio e motas de água. Esta base é gerida pela Comissão Europeia e é de acesso público. O objetivo principal da Base NANDO é garantir transparência, confiança e uniformidade na aplicação da legislação da UE, permitindo saber quem está legalmente habilitado a atuar em processos como a avaliação da conformidade e a certificação de produtos sujeitos a marcação CE.

9.3 Quais são os organismos notificados no âmbito das embarcações de recreio?

São todos aqueles que se encontram disponíveis na Base NANDO. Em Portugal não existe nenhum organismo notificado no que concerne especificamente as embarcações de recreio e motas de água. Assim sendo, deverá ser selecionado um organismo de acordo com a lista de organismos notificados da União Europeia. Essa lista pode ser consultada na Base [NANDO](#).

¹⁴ Da sigla em inglês “New Approach Notified and Designated Organisations” (NANDO).

10 FISCALIZAÇÃO

10.1 Quais são as entidades fiscalizadoras do DL 26-A/2016?

O IAPMEI é a entidade responsável pela aplicação da legislação relativa às embarcações de recreio e motas de água.

A fiscalização do mercado compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE). A entidade competente para a fiscalização da entrada em serviço das embarcações de recreio é a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

10.2 Quais as entidades que têm competência sancionatória no que concerne o DL 26-A/2016?

De acordo com o art.º 40.º do DL 26-A/2016, são competentes para a instrução dos processos de contraordenação a ASAE e a DGRM, consoante a matéria, cabendo a aplicação das coimas e sanções acessórias, respetivamente, ao Inspetor-Geral da ASAE e ao Diretor-Geral da DGRM.

10.3 Quais são as entidades fiscalizadoras do DL 43/2026 (EAV)?

A Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) é responsável pela qualificação das embarcações de alta velocidade (EAV), de acordo com o DL 43/2026, de 16 de fevereiro, que estabelece o regime especial aplicável às embarcações de alta velocidade (EAV) e fixa o respetivo regime sancionatório.

Compete à Autoridade Marítima Nacional e à Autoridade Tributária e Aduaneira a fiscalização deste diploma.

10.4 Quais as entidades que têm competência sancionatória no que concerne o DL 43/2026 (EAV)?

De acordo com o art.º 19.º do DL 43/2026, são competentes para a instrução dos processos de contraordenação qualquer entidade ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização. Compete à Autoridade Marítima Nacional (AMN) e aos órgãos locais da AMN a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, cabendo a aplicação das coimas e sanções acessórias ao capitão do porto territorialmente competente, de acordo com as respetivas competências.

11 RELAÇÃO COM OUTROS DIPLOMAS

Apresentam-se ainda outros diplomas que poderão ser aplicáveis:

Âmbito	Legislação UE	Legislação Nacional	Marcação CE	Autoridade Nacional Competente para o acompanhamento da legislação
Aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de emissões sonoras para o ambiente dos equipamentos para utilização no exterior (DEE / OND)	Diretiva 2000/14/CE, de 8 de maio	Decreto-Lei 221/2006, de 8 de novembro	Sim	DGEG - Direção-Geral de Energia e Geologia
Aprova os equipamentos das embarcações de recreio no que respeita aos meios de salvação e de segurança, aos aparelhos e aos meios de radiocomunicações, aos instrumentos náuticos, ao material de navegação, às publicações náuticas e aos primeiros socorros	n.a.	Portaria 1464/2002, de 14 de novembro	n.a.	DGRM - Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos
Práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno	Diretiva 2005/29/CE, de 11 de maio	Decreto-Lei 57/2008, de 26 de março	n.a.	DGC - Direção-Geral do Consumidor
Procedimentos para a identificação das embarcações nos termos da Diretiva 2013/53/UE relativa às embarcações de recreio e às motas de água	Regulamento de Execução (UE) 2007/1, de 3 de janeiro	n.a.	n.a.	IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação
Estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha)	Diretiva 2008/56/CE, de 17 de junho	Decreto-Lei 108/2010, de 13 de outubro	n.a.	DGRM - Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos e IPMA-Instituto Português do Mar e da Atmosfera
Estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização de mercado relativos à comercialização de produtos	Regulamento (CE) 765/2008, de 9 de julho	Decreto-Lei 23/2011, de 11 de fevereiro	Sim	ASAE - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
Quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE	Decisão 768/2008/CE, de 9 de julho	n.a.	n.a.	ASAE - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
Prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho	Diretiva 2009/104/CE, de 16 de setembro de 2009	Decreto-Lei 50/2005, de 25 de fevereiro	n.a.	ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho
Disponibilização de equipamento de rádio no mercado (DER/RED)	Diretiva 2014/53/UE, de 16 de abril	Decreto-Lei 57/2017, de 9 de junho	Sim	ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações
Equipamentos marítimos	Diretiva 2014/90/UE, de 23 de julho de 2014	Decreto-Lei 63/2017, de 9 de junho	Marca «roda do leme»	DGRM - Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

Âmbito	Legislação UE	Legislação Nacional	Marcação CE	Autoridade Nacional Competente para o acompanhamento da legislação
Procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação)	Diretiva (UE) 2015/1535, de 9 de setembro	Decreto-Lei 30/2020, de 29 de junho	n.a.	IPQ – Instituto Português da Qualidade
Requisitos para a conceção e fabrico de equipamentos de proteção individual (EPI) destinados a ser disponibilizados no mercado	Regulamento (UE) 2016/425 de 9 de março	Decreto-Lei 118/2019, de 21 de agosto	Sim	IPQ – Instituto Português da Qualidade
Lista de referências e títulos das normas harmonizadas adotadas no âmbito da execução da Diretiva 2013/53/UE	Comunicação 2018/C 209/05, de 15 de junho	n.a.	n.a.	IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação
Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos (SNEM) que estabelece as condições do seu funcionamento e acesso	n.a.	Decreto-Lei 43/2018, de 18 de junho	n.a.	DGRM - Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos
Regime Jurídico da Náutica de Recreio (RJNR)	n.a.	Decreto Lei 93/2018, de 13 de novembro	n.a.	DGRM - Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos
Requisitos de acessibilidade a certos produtos e serviços	Diretiva (UE) 2019/882, de 17 de abril	Decreto-Lei 82/2022, de 6 de dezembro	Sim	INR - Instituto Nacional para a Reabilitação
Fiscalização do mercado e conformidade dos produtos, que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) 765/2008 e (UE) 305/2011	Regulamento (UE) 2019/1020, de 20 de junho	Decreto-Lei 125/2026, de 26 de junho	n.a.	ASAE - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
Aprova os modelos da carta de navegador de recreio em formato digital e em suporte físico	n.a.	Portaria 364/2019, de 9 de outubro	n.a.	DGRM - Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos
Normas harmonizadas aplicáveis às embarcações de recreio e às motos de água	Decisão (UE) 2022/1954, de 12 de outubro	n.a.	n.a.	IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação
Segurança geral dos produtos	Regulamento (UE) 2023/988, de 10 de maio	n.a.	n.a.	DGC - Direção-Geral do Consumidor
Cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (NZIA)	Regulamento (UE) 2024/1735, de 13 de junho	n.a.	n.a.	DGEG - Direção-Geral de Energia e Geologia
Estabelece um regime para a definição de requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis (Ecodesign) e estabelece igualmente um passaporte digital para os produtos (PDP)	Regulamento (UE) 2024/1781, de 13 de junho	n.a.	n.a.	DGE - Direção-Geral da Economia

12 LINKS ÚTEIS

12.1 Links Nacionais

[ACAP - Associação Automóvel de Portugal;](#)
[ACAP – Códigos de Fabricante;](#)
[AMN – Autoridade Marítima Nacional;](#)
[ASAE - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;](#)
[AT - Autoridade Tributária e Aduaneira;](#)
[BMar – Balcão Eletrónico do Mar;](#)
[Cluster do Mar Português;](#)
[DGRM - Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;](#)
[DGRM – Formação de Navegadores de Recreio;](#)
[DGRM – Marinas e Portos de Recreio;](#)
[DGRM – Navegadores de Recreio;](#)
[IPAC – Instituto Português de Acreditação;](#)
[IPQ - Instituto Português da Qualidade.](#)

12.2 Links específicos do site da Comissão Europeia

[Ação conjunta de fiscalização do mercado relativa a produtos harmonizados – Embarcações de Recreio – Relatório Técnico \(2022\);](#)
[Estudo sobre a Competitividade do Setor das Embarcações de Recreio e Motas de Água \(2015\);](#)
[Guia Azul de 2022 sobre a aplicação das regras da UE em matéria de Produtos;](#)
[Guia de Aplicação da Diretiva 2013/53/UE \(3.ª Edição\);](#)
[Lista-Resumo das referências das normas harmonizadas publicadas no JOUE da Diretiva 2013/53/UE \(2024\);](#)
[Marcação CE - Comissão Europeia \(DG GROW\);](#)
[Recreational Craft Sector – Comissão Europeia \(DG GROW\);](#)
[Your Europe – Preparing Technical Documentation;](#)

12.3 Links de outros organismos europeus

[EBA – European Boating Association;](#)
[EBI – European Boating Industry;](#)

[ENMC - European Network of Maritime Clusters;](#)

[ICOMIA – International Council of Marine Industry Associations;](#)

[IMCI – International Marine Certification Institute;](#)

[SEA Europe – Ships & Maritime Equipment Association.](#)